DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Termo de Cancelamento 9
Suspensão 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Eletrônica nº 12/2026
Processo nº 179/2026

***Objeto*:** *Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada global, para a execução dos serviços de adequação de corrimão e guarda-corpos no Ambulatório Municipal de Especialidades Médicas "Prefeito Dr. Hermínio de Laurentiz Neto", com fornecimento integral de materiais e mão de obra qualificada, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.*

***Recorrente*: MACRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. -** *CNPJ/MF nº 35.455.335/0001-89.*

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata - se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo representante legal da empresa: ***MACRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. -*** *CNPJ/MF nº 35.455.335/0001-89,* com sede na Avenida Mariana Ubaldina do Espírito Santo, nº 761 – Sala 8, bairro do Macedo, na cidade de Guarulhos, neste Estado, contra a decisão das agentes de contratação, membros da equipe da Comissão de Licitação, que a considerou inabilitada por motivo de não ter apresentado os documentos de habilitação, impedindo-a de prosseguir na ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026***, instruído pelo ***Processo nº 179/2026,*** embora tenha sido classificada em segundo lugar no certame de licitação e foi convocada após a desclassificação da empresa que se classificou em primeiro lugar.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que respeitado o respectivo prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que, como a decisão recorrida, em primeira instância, foi mantida inalterada, pela Agente de Contratação designada como Pregoeira, a peça recursal, devidamente instruída e informada, foi enviada a esta Chefia do Poder Executivo, na condição de autoridade superior, para proferir nova decisão em segunda instância administrativa.

Assim, tão logo esta autoridade superior proceder à análise das razões de fato e de direito da peça do recurso interposto pela empresa recorrente, deverá confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão proferida em primeira instância pela pregoeira e os membros da Comissão, na forma prevista em lei, para então, proferir decisão final, dentro do prazo legal.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente teria participado regularmente da ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026*** e apresentado proposta classificada em segundo lugar na ordem de classificação. E não teria prestado atenção e acompanhado tempestivamente a convocação realizada pelo sistema eletrônico para apresentação da documentação de habilitação. E tão pouco pretende atribuir à Administração a responsabilidade por essa circunstância.

O que ora submete à apreciação administrativa é situação posterior e concreta: diante do esgotamento das propostas subsequentes, verifica r- se há solução juridicamente admissível que possibilite o aproveitamento da proposta da segunda colocada e o prosseguimento útil do procedimento, sem afastamento das exigências de habilitação e sem alteração das condições originalmente ofertadas.

O ***item 12.9 do Edital*** estabelece a sistemática de prosseguimento do certame mediante exame das ofertas subsequentes, segundo a ordem de classificação, quando a licitante anteriormente convocada não atende às condições necessárias ao prosseguimento. Essa sistemática foi observada pela Administração. Entretanto, o desenvolvimento posterior do procedimento resultou em circunstância relevante: após o afastamento da empresa recorrente, as empresas classificadas posteriormente também não alcançaram a habilitação necessária à contratação.

Nesse contexto, não se pretende questionar o regular prosseguimento anteriormente promovido pela Comissão, tampouco desconsiderar os atos já praticados. O que requer é que, diante do esgotamento das licitantes subsequentes, seja examinada a possibilidade jurídica de reavaliação da situação da empresa recorrente, antes da adoção de medida que implique o encerramento do certame e eventual necessidade de realização de novo procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de análise voltada à preservação do resultado útil do procedimento, observadas integralmente a legalidade, a vinculação ao edital e a isonomia entre os participantes.

Quando a empresa recorrente deixou de apresentar sua documentação no prazo da convocação, havia outras propostas classificadas e aptas a serem sucessivamente examinadas pela Administração. O certame prosseguiu como deveria. Ocorre que o desenvolvimento posterior do procedimento demonstrou que as demais propostas subsequentes não resultaram na habilitação de licitante apta à contratação. Esse fato altera materialmente o cenário administrativo existente. [Não se afirma que tal circunstância gere por si só, direito automática da empresa recorrente à reinserção no procedimento.]

Sustenta, contudo, que o esgotamento das licitantes subsequentes constitui circunstância relevante e superveniente, suficiente para justificar que a Administração examine, de forma expressa e fundamentada, se existe providência juridicamente admissível que preserve o procedimento realizado e possibilite o aproveitamento da proposta da segunda colocada.

A análise ora requerida mostra-se especialmente pertinente antes de eventual encerramento do certame, uma vez que a repetição integral do procedimento representará nova mobilização administrativa, novo período de processamento e consequente postergação da contratação pretendida.

Fundamenta a empresa recorrente que a ***Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurados o tratamento isonômico e a justa competição. A mesma legislação consagra, entre outros, os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e interesse público.

Tais princípios não autorizam o afastamento das regras do instrumento convocatório. Entretanto, determinam que a interpretação e a aplicação dessas regras sejam realizadas de modo compatível com a finalidade do procedimento licitatório, sempre que houver solução juridicamente válida, que permita atingir o interesse público sem violação à isonomia ou à competitividade.

No presente caso, a proposta comercial da empesa recorrente já participou regularmente da disputa e foi classificada em segundo lugar. Não há pretensão de apresentação de nova proposta, alteração de preços, reabertura da etapa competitiva ou modificação de qualquer condição econômica, após o conhecimento das ofertas das demais licitantes. Pretende-se somente que seja avaliada a possibilidade jurídica de aproveitamento de proposta já existente no procedimento, preservadas todas as condições originalmente ofertadas.

A empresa recorrente não sustenta que a ausência de acompanhamento tempestivo da convocação possa simplesmente ser desconsiderada. Também não pretende enquadrar automaticamente a ausência de envio tempestivo da documentação como simples erro formal sanável. O que se invoca é a necessidade de interpretação do caso concreto segundo os princípios que regem as contratações públicas e segundo a finalidade do procedimento licitatório.

A ***Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não deve importar, por si só, seu afastamento do certame. Da mesma forma, a legislação admite, dentro de limites definidos, diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações referentes a condições existentes no momento próprio do certame.

A jurisprudência do ***Tribunal de Contas da União*** também privilegia, nas situações juridicamente sanáveis, a análise material das condições efetivamente existentes em detrimento do formalismo excessivo. Essas disposições não são invocadas para criar condição de habilitação inexistente, tampouco para permitir que a empresa recorrente constitua posteriormente requisito que não possuía.

Caso seja juridicamente admitida a reavaliação de sua situação, a empresa recorrente deverá demonstrar o atendimento às exigências do Edital nos limites e condições estabelecidos pela Administração e pela legislação aplicável. Assim, o formalismo moderado é apresentado como elemento de interpretação do caso concreto, e não como fundamento para afastar indiscriminadamente as regras procedimentais do certame.

A eventual reavaliação da situação da empresa recorrente não implica alteração das condições da disputa. A proposta econômica permanecerá exatamente aquela originalmente apresentada no certame. Não haverá modificação de preço, objeto, prazo ou qualquer elemento utilizado para formação da classificação. Da mesma forma, eventual análise da documentação de habilitação deverá ocorrer segundo as mesmas exigências estabelecidas no Edital, sem dispensa de requisito ou tratamento privilegiado.

A empresa recorrente não busca oportunidade para melhorar sua proposta após conhecer as condições apresentadas pelos concorrentes. Busca apenas que seja examinada a possibilidade de aproveitamento de uma proposta regularmente apresentada e classificada em segundo lugar, diante da situação posteriormente formada com o esgotamento das licitantes subsequentes. Por essa razão, desde que observadas as condições jurídicas aplicáveis, a análise requerida pode ser realizada sem alteração da competição originalmente estabelecida.

A legislação de contratações públicas privilegia, sempre que juridicamente possível, o aproveitamento dos atos válidos praticados no procedimento. A própria ***Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que o acolhimento de recurso implique a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Além disso, encerradas as fases pertinentes, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos quando necessária providência para saneamento de irregularidades, observada as circunstâncias concretas do processo.

No presente caso, já foram realizados diversos atos administrativos e competitivos destinados à contratação do objeto. A proposta da empresa recorrente permanece identificada e vinculada às condições apresentadas no momento próprio da disputa. Dessa forma, antes de eventual encerramento do certame, mostra-se compatível com a eficiência administrativa que seja analisada a existência, ou não, de fundamento jurídico para

aproveitamento dos atos já realizados e para retomada da análise da segunda colocada.

Ressalta-se novamente: não se requer que a Administração simplesmente desconsidere o ocorrido, mas que verifique se o ordenamento jurídico e o próprio instrumento convocatório permitem solução menos gravosa ao interesse público do que a perda integral do procedimento já desenvolvido.

Considerando as particularidades do caso concreto, a empresa recorrente requer que os argumentos apresentados sejam apreciados de maneira individualizada e fundamentada, posto reconhecer que a Administração possui o dever de observar estritamente a legislação e as regras do instrumento convocatório. Exatamente por essa razão, caso se entenda inexistir possibilidade jurídica de reapreciação da proposta e da habilitação da segunda colocada, requer-se que a decisão indique objetivamente os fundamentos legais e editalícios que conduzem a essa conclusão.

E requer, especialmente, que seja apreciada a consequência jurídica decorrente do esgotamento das propostas subsequentes e a possibilidade, ou impossibilidade, de aproveitamento dos atos já praticados. A decisão fundamentada permitirá não apenas o exercício regular do direito da empresa recorrente, mas também a adequada transparência, segurança jurídica e controle dos atos administrativos praticados no procedimento.

A empresa recorrente conclui o recurso reafirmando seu respeito à Administração Pública, ao instrumento convocatório e às regras que disciplinam a ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026.*** Reconhece que não acompanhou tempestivamente a convocação realizada pelo sistema e não pretende transferir à Administração responsabilidade por essa circunstância. Contudo, o procedimento evoluiu posteriormente para cenário distinto, no qual as demais empresas convocadas também não alcançaram condição apta à contratação.

Diante desse contexto, entende a empresa recorrente ser legítimo requerer que a Administração examine, de maneira expressa e fundamentada, a existência de solução juridicamente admissível para o aproveitamento da proposta da segunda colocada. E encerra com a afirmação de que a pretensão não envolve privilégio, alteração da proposta econômica, afastamento das exigências de habilitação ou reabertura da disputa, mas busca exclusivamente permitir que a Administração avalie se, preservada a legalidade, a isonomia e o instrumento convocatório, existe alternativa capaz de aproveitar os atos válidos já praticados e atingir a finalidade pública da contratação.

III - DA DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A empresa recorrente reconhece que não acompanhou tempestivamente a convocação realizada pelo sistema eletrônico para apresentação da documentação de habilitação e diante do esgotamento das propostas subsequentes, requer que verifique se há solução juridicamente admissível que possibilite o aproveitamento da proposta da segunda colocada e o prosseguimento útil do procedimento, sem afastamento das exigências de habilitação e sem alteração das condições originalmente ofertadas.

O recurso apresentado busca, em síntese, a reavaliação da situação da empresa recorrente, sob o argumento de que o esgotamento das propostas subsequentes configuraria circunstância superveniente relevante, apta a justificar a convocação da segunda colocada para fins de habilitação. A empresa recorrente sustenta, ainda, que a ***Lei federal nº 14.133/2021*** admite a superação de falhas meramente formais e a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações, defendendo que tais fundamentos deveriam ser aplicados ao caso concreto.

A empresa recorrente invoca, inclusive, o princípio da segurança jurídica como razão para que o procedimento retroaja, permitindo-lhe nova oportunidade de habilitação.

Noticia a pregoeira e os membros da Comissão que, no dia 18/08/2026, às 8h30min, deu-se início à disputa referente à ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026,*** tendo como orçamento previamente estimado no valor de ***R$ 80.898,61.*** Após a disputa, a empresa ***K & G CONSTRUTORA GARCIA LTDA*** teria ofertado o menor lance, no valor de ***R$ 76.700,00*** e vencido provisoriamente a licitação.

Na sequencia, a Comissão convocou a empresa vencedora a apresentar seus documentos de habilitação, tendo sido considerada habilitada documentalmente, no dia 21/08/2026, quando lhe foi solicitada a planilha orçamentária readequada com o desconto ofertado e aberto prazo para manifestação de interesse em interpor recurso.

E não houve interessados em interpor recurso, porém, no dia 21/08/2026, a empresa recorrente informou por e-mail, que não seria possível adequar o valor linear, visto que não conseguiria fazer manter o valor que havia sido ofertado na etapa de lances, com os seguintes dizeres textuais:

"Não há possibilidade de colocar desconto linear, pois existem alguns itens que estão com os valores bem abaixo, e posteriormente será necessária a reavaliação de acréscimos. Já que confirmamos as medidas e nos certificamos dessa situação, não conseguimos fazer naquele preço."

No dia 25/08/2026, a empresa classificada em primeiro lugar solicitou a desclassificação da sua proposta de preços unitários na plataforma eletrônica da BLL. E em andamento aos procedimentos do certame, a pregoeira e os membros da Comissão, no dia 26/08/2026, convocaram a empresa ***MACRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,*** para apresentar seus documentos de habilitação.

Porém, decorrido o prazo de duas horas previsto em Edital, a empresa recorrente não apresentou nenhum

documento e foi considerada inabilitada, e na sequência, a empresa ***CANTÍDIO DOS SANTOS MEIRA*** foi convocada para apresentação dos seus documentos de habilitação, porém apresentou Balanço Patrimonial sem o devido registro e após a realização de diligência a empresa apresentou declaração informando que o procedimento junto a ***Junta Comercial*** ainda estaria em tramitação administrativa e solicitou prorrogação de prazo com vistas às prerrogativas da ***Lei Complementar nº 123/2006.***

A Comissão de Licitação, no entanto, informou não ser possível conceder o prazo para apresentação do balanço patrimonial, tendo em vista que a lei permite a diligência para documentos pré-existentes, sendo assim, não seria possível aguardar que a empresa realizasse o registro ou autenticação na Junta Comercial do Estado.

E quanto ao benefício legal, foi informado à empresa interessada que seria concedido se fosse a habilitação referente à regularidade fiscal e trabalhista, uma vez que, em se tratando de regularidade econômico-financeira, o prazo de tolerância previsto ***§ 1º, artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006***, não se aplica no caso em análise. E em seguida foi convocada a empresa ***PILOTO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS*** para apresentação dos seus documentos de habilitação, entretanto a empresa não apresentou nenhum documento exigido, o que resultou em sua inabilitação e marcado o prazo de abertura de manifestação para 31/08/2026, onde houve a da empresa recorrente.

No certame de licitação, apenas quatro empresas licitantes participaram da competição, na qual obtiveram a seguinte classificação provisória:

1º lugar: *K & G Construtora Garcia Ltda*: R$ 76.700,00;

2º lugar: *MACRE Engenharia e Consultoria Ltda.:* R$ 76.900,00;

3º lugar: *Cantídio dos Santos Meira*: R$ 77.400,00; e,

4º lugar: *PILOTO Construção E Serviços Terceirizados ME*: R$ 78.000,00.

A empresa recorrente, em suas razões recursais, requer que seja examinada a possibilidade jurídica de reavaliação da sua situação antes da adoção de medida que implique o encerramento do certame e eventual necessidade de realização de novo procedimento licitatório, tendo em vista o esgotamento das licitantes subsequentes, observadas integralmente a legalidade, a vinculação ao edital e a isonomia entre os participantes.

Sustenta ainda que o esgotamento dos licitantes constitui circunstância relevante e superveniente, suficiente para justificar que a Administração examine, de forma expressa e fundamentada, se existe providência juridicamente admissível que preserve o procedimento realizado e possibilite o aproveitamento da proposta da segunda colocada.

Entretanto, o próprio Edital, em seu ***item 10.8***, é categórico ao atribuir ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios em razão da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de eventual desconexão, conforme segue:

"10.8 – Incumbirá, ainda, à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

A sessão pública ocorreu de forma regular, garantindo a todos os interessados o direito de participação. A ordem de classificação foi rigorosamente observada, e foram oportunizadas diligências às empresas que apresentaram documentos de habilitação, quando necessária complementação. A inabilitação da recorrente decorreu, portanto, do correto prosseguimento da sessão e da aplicação objetiva das regras editalícias.

Ressalte-se que retroagir o processo para convocar novamente a empresa recorrente não assegura a preservação do certame, nem representa ganho de tempo. Ao contrário, poderia acarretar maior morosidade, uma vez que seus documentos de habilitação ainda precisariam ser analisados e, caso fosse novamente inabilitada, haveria atraso adicional na publicação de novo procedimento licitatório. Tal medida afrontaria o princípio da celeridade e comprometeria a eficiência administrativa.

A empresa recorrente sustenta que a ***Lei federal nº 14.133/2021*** prevê que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, não deve implicar, por si só, sua exclusão do certame. Argumenta ainda que a legislação admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações referentes a condições existentes no momento próprio da licitação.

De fato, ***o art. 64, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que a Administração possa promover diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que não se trate de apresentação de documentos novos ou de alteração das condições originalmente existentes. O dispositivo busca evitar que falhas meramente formais prejudiquem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, preservando o interesse público.

Entretanto, no caso concreto, não se trata de mera irregularidade formal ou de dúvida sanável por diligência. A empresa recorrente deixou de atender à convocação para apresentação dos documentos de habilitação, etapa essencial e prevista expressamente no Edital. A ausência de manifestação no momento oportuno não configura vício sanável, mas sim descumprimento de obrigação editalícia, cuja responsabilidade é integralmente atribuída ao licitante.

Assim, embora a legislação admita a superação de falhas formais e a realização de diligências, tais hipóteses não se aplicam quando há inércia do licitante em cumprir

etapa indispensável do procedimento. A convocação para habilitação é ato essencial, e sua não observância inviabiliza a continuidade da participação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

A empresa recorrente invoca o princípio da segurança jurídica para defender que o processo deveria retroagir, permitindo sua convocação novamente para apresentação dos documentos de habilitação. Requer, ainda mais, que sejam apreciadas as consequências jurídicas do esgotamento das propostas subsequentes e a possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados.

A pregoeira e os membros da Comissão destacam a importância de apreciar individualmente a situação da empresa recorrente. Por causa disso concluem pela sua inabilitação em razão do não atendimento à convocação para apresentação dos documentos de habilitação. E acrescentam que tal decisão encontra respaldo direto no Edital e na ***Lei federal nº 14.133/2021,*** especialmente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. No caso concreto, a inabilitação da empresa recorrente decorre de sua própria inércia em atender à convocação para habilitação, etapa indispensável e prevista expressamente no instrumento convocatório.

Ademais, em momento algum a empresa recorrente trouxe qualquer prova ou fundamento jurídico concreto que demonstrasse a viabilidade de retroagir o procedimento sem violar os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da legalidade. A mera invocação da segurança jurídica, desacompanhada de elementos objetivos, não é suficiente para justificar medida excepcional que contrarie o rito regular da licitação.

O esgotamento das propostas subsequentes não autoriza a Comissão de Licitação a reabrir a habilitação da segunda colocada. A segurança jurídica, nesse caso, é o reconhecimento do fracasso do certame e a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, solução que preserva a legalidade, a igualdade entre os participantes e a própria segurança jurídica do processo.

Portanto, ainda que os argumentos da empresa recorrente tenham sido analisados de forma individualizada, não há qualquer prova ou fundamento legal que sustente a possibilidade de reapreciação de sua habilitação. A decisão de declarar o certame fracassado permanece como medida correta, juridicamente adequada e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

Salientam, ainda mais, que a própria empresa ofertante do menor preço manifestou-se expressamente quanto à inviabilidade de execução no valor por ela apresentado, circunstância que reforça a necessidade de cautela da Administração. Diante desse cenário, os membros da Comissão de Licitação opinaram pela realização de análise detalhada da base orçamentária, antes da publicação de novo Edital, de modo a assegurar que os valores estimados sejam compatíveis com a realidade de mercado e garantam a efetiva execução contratual.

E encerram a análise das razões recursais dizendo que o erro ou a desatenção da empresa recorrente não constitui "***motivo de força maior***" ou fato superveniente capaz de reabrir prazos preclusos, sob pena de violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

A empresa recorrente: ***MACRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. -*** *CNPJ/MF nº 35.455.335/0001-89,* com sede na cidade de Guarulhos, neste Estado, depois de participar da etapa de lances da ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026,*** e se classificar em segundo lugar, tão logo a empresa classificada em primeiro lugar, precisou ser desclassificada por causa de desistir de manter sua oferta de menores valores unitários, foi convocada para apresentar os seus próprios documentos de habilitação e ocupar o lugar da que havia vencido o certame, simplesmente, não viu o chamamento na plataforma eletrônica da BLL e simplesmente perdeu o prazo legal, incorrendo em ***preclusão temporal.***

Mas como as empresas licitantes, terceira e quarta colocadas, assim que foram respectivamente convocadas para análise de documentos de habilitação, acabou sendo inabilitada, volta à cena administrativa a empresa recorrente com sua peça recursal apresentando argumentos até mesmo interessantes, voltados a não permitir o fracasso dos procedimentos realizados, reabrindo o prazo já precluso, em seu favor, para proporcionar-lhe nova oportunidade de apresentar os documentos não apresentados quando devidos.

Afirma que o esgotamento das licitantes subsequentes constituiu circunstância relevante e superveniente, suficiente para justificar que a Administração examine, novamente, de forma expressa e fundamentada, se existe providência juridicamente admissível que preserve o procedimento realizado e possibilite o aproveitamento da proposta da segunda colocada.

A análise requerida, no entendimento da empresa recorrente, mostra-se especialmente pertinente antes de eventual encerramento do certame, uma vez que a repetição integral do procedimento representaria nova mobilização administrativa, novo período de processamento e consequente postergação da contratação pretendida.

E fundamenta sua proposição na ***Lei federal nº 14.133/2021***, que estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurados o tratamento isonômico e a justa competição. E adiciona que a mesma legislação consagra, entre outros, os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e

interesse público.

Embora se trate de algo raro, nada convencional, porque não é sempre que acontece situação similar, há um fundo de negligência nos argumentos apresentados pela empresa recorrente, pois em que pese no próprio Edital, o ***item 10.8*** ser categórico ao atribuir ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios em razão da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de eventual desconexão, isso não significa, necessariamente, que tal cenário possa ser revertido.

A regra do ***item 10.8*** do Edital estabelece que incumba à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica, de modo que é de sua inteira responsabilidade pelas consequências decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Essa regra editalícia prevê que, se a empresa interessada se descuida e não toma conhecimento da mensagem convocatória na plataforma eletrônica da BLL, perdendo o prazo fixado para apresentação de documentos de habilitação, embora os possua regularmente, na medida em que uma das seguintes empresas classificadas cumpre com as exigências legais e é habilitada, a situação é irreversível. E o ônus decorrente da perda de negócio diante da inobservância da mensagem emitida pelo sistema eletrônico é exclusivamente da empresa desatenta.

No caso concreto, ora em exame, é bem isso o que aconteceu.

A sessão pública ocorreu de forma regular, garantindo a todos os interessados o direito de participação. A ordem de classificação foi rigorosamente observada, e foram oportunizadas diligências às empresas que apresentaram documentos de habilitação, quando necessária complementação. É correta a afirmação da empresa recorrente quando alude que a sua inabilitação decorreu, portanto, do correto prosseguimento da sessão e da aplicação objetiva das regras editalícias.

Nada foi feito fora dos trilhos da legalidade. E é exatamente esse o ponto crucial da questão ora em análise. Atender ao pedido da empresa recorrente, diante do fracasso dos procedimentos da ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026,*** desde que ainda não declarado pela Comissão competente e homologado pela autoridade superior, estaria a violar algum dos princípios basilares do ***artigo 5º*** da ***Lei federal nº 14.133/2021?***

Antes de responder a esta questão, com o apoio da Assessoria Jurídica da Administração, oportuno enfatizar que, em certos aspectos, a atual da ***Lei federal nº 14.133/2021*** depende um pouco de boa técnica para interpretar e explicar o sentido de determinados textos. Carece de um relativo domínio da arte ou ciência da hermenêutica jurídica, que ajuda a aplicar o direito de forma justa aos casos reais.

A palavra hermenêutica deriva do grego ***"hermeneutiké"*** ligada ao deus grego Hermes, que era o mensageiro dos deuses, e traduzia as mensagens divinas para que os humanos pudessem melhor compreendê-las.

Por esse sentido teleológico, cumpre observar que a atual ***Lei federal nº 14.133/2021*** não trouxe um artigo idêntico ao antigo mecanismo automático da ***Lei federal nº 8.666/93,*** mais precisamente o ***artigo 48, § 3º***, no qual determinava expressamente que, quando todos os licitantes fossem inabilitados, a Administração Pública poderia fixar o prazo de ***oito dias úteis***, ou de três dias úteis se a licitação fosse à modalidade de Convite, para que todos, se quisessem, apresentassem uma nova documentação, livre das causas que geraram a inabilitação anterior.

Por sua vez, a atual ***Lei federal nº 14.133/2021*** trouxe alternativa, diversa da anterior, conforme se vê do ***artigo 75, inciso VIII,*** que trata da contratação direta por dispensa de licitação. Se a licitação for declarada fracassada, com todas as empresas licitantes inabilitadas, e o processo não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, o órgão ou setor competente pode convocar os licitantes que participaram do certame para que apresentassem uma nova documentação regularizada diretamente, preenchendo as condições necessárias a uma contratação direta por dispensa.

Tanto no caso da lei de regência anterior, como na da atual legislação, a empresa licitante que simplesmente teria perdido o prazo inicial de apresentar os documentos de habilitação, ganharia o direito de participar novamente. Todavia, precisaria que a ***Lei federal nº 8.666/93*** ainda estivesse em vigor para que a empresa recorrida pudesse ser prontamente atendida, pelo menos da forma como requer no seu recurso administrativo.

Mas como a ***Lei federal nº 8.666/93*** não está mais em vigor, cumpre anotar que a atual ***Lei federal nº 14.133/2021,*** trata situações diversas ao do recurso ora em análise. Se todas as empresas licitantes forem inabilitadas, que é o que acontece no presente caso, a agente de contratação ou pregoeira, à luz do disposto no ***artigo 64,*** pode realizar diligencia para permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos.

No entanto, o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** e doutrinadores modernos apontam que, se todas as empresas falharem, a Administração pode conceder um prazo geral para que as empresas apresentem os documentos faltantes ou corrigidos, visando evitar que o processo seja inteiramente perdido ou fracassado.

Na prática, duas situações precisam ser diferenciadas.

Na primeira, a empresa atendia ao requisito na data da sessão, mas deixou de anexar parte dos documentos correspondentes ou apresentou um comprovante com falha formal. Nessa hipótese poderia existir espaço para diligência, pois como não fossem todos os documentos e os

que faltassem apenas demonstrassem uma condição anterior.

Na segunda, a empresa não atendia ao requisito no momento da apresentação da proposta e nesse caso a diligência não poderia ser utilizado para modificar a realidade existente, criar uma qualificação tardia ou oferecer vantagem incompatível com a isonomia.

O rigor documental continua sendo essencial nas contratações públicas. Mas rigor não deve ser confundido com automatismo. A inabilitação por documento ausente exige a análise da finalidade do documento e da realidade existente na data do certame. Quando a empresa já atendia ao requisito e a falha se limita à sua comprovação, a diligência pode ser juridicamente adequada.

Quando o requisito somente é atendido depois, o saneamento encontra limites na isonomia, na vinculação ao edital e na impossibilidade de modificar posteriormente as condições de participação. Essa situação é a que exatamente ocorre no caso concreto.

O ***Acórdão nº 409/2026*** do ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** voltou a examinar situações de inabilitação associada à ausência de diligência e ao excesso de formalismo. Embora o procedimento analisado tivesse submetido, em parte, ao regime anterior, a decisão reforça a importância de diferenciar falhas formais de vícios efetivamente insanáveis.

Isso não significa que todo documento ausente possa ser apresentado posteriormente. A diligência precisa preservar a igualdade entre os participantes, não pode alterar a proposta e deve se limitar à verificação de fatos existentes no momento juridicamente relevante.

Enfim, como não há previsão na ***Lei federal nº 14.133/2021*** a respeito da aplicação de procedimento similar àquele previsto no ***art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993,*** em resumo, quando todos os licitantes forem inabilitados ou desclassificados, a Administração poderia fixar aos licitantes o prazo de ***oito dias úteis*** para a apresentação de nova documentação. E com base em um alinhamento mais conservador, a Administração não poderia assim agir, em vista de interpretação restritiva do princípio da legalidade.

Segundo essa compreensão, ao administrador público só é lícito fazer o que a lei determina. Assim, o princípio da legalidade vincula os agentes públicos à lei, impedindo comportamentos a ela ofensivos ou por ela não autorizados.

O princípio da legalidade não privilegia a submissão da atividade administrativa tão-somente à lei em sentido formal, submetida ao devido processo legislativo. Não é essa a inteligência do princípio em alusão.

Como afirma ***Odete Medauar: "... buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento".*** *(MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 138).*

Em alinhamento com esse entendimento, ***Carmen Lúcia Antunes*** **Rocha** prefere chamar o princípio da legalidade de ***"princípio da juridicidade".*** *(ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1994, pág. 69).*

Justamente sob a perspectiva da juridicidade é que alguns Municípios já compreendem viável adotar a prática anteriormente delineada pelo ***§ 3º do art. 48 da Lei federal nº 8.666/93,*** que confere a todos os licitantes inabilitados, a concessão de um prazo para a correção de falhas nas propostas ou na documentação de habilitação, ainda que essa disposição não tenha sido explicitamente repetida na ***Lei federal nº 14.133/2021,*** cuja conclusão é alcançada porque a adoção desse procedimento não viola o princípio da isonomia e, além disso, efetiva o princípio da celeridade processual, expressamente previsto pelo ***art. 5º da Lei nº 14.133/2021***.

O que no presente caso ainda seria prematuro adotar tal conclusão, por causa da inexistência de previsão editalícia, que ao entender da Assessoria Jurídica desta Administração precisaria ser precedida de regulamentação por via de decreto do Poder Executivo, que também ainda não foi providenciado.

Tendo em vista dois aspectos observados na decisão de primeira instância administrativa, da Comissão de Licitação, sendo o primeiro relacionado ao fato de que a empresa recorrente foi a única que não apresentou documentos de habilitação, enquanto todos os demais apresentaram, mas foram inabilitados, o que a principio viola o princípio da isonomia, na medida em que, retroceder e refazer a etapa anterior à já encerrada, a oportunidade precisaria ser conferida a todas as empresas licitantes, em igualdade de condições.

E o segundo, quanto ao detalhe de que, em que pese a empresa classificada em ***1º lugar***, com o valor de ***R$ 76.700,00,*** ter desistido de prosseguir no certame por entender que não conseguiria manter a proposta, não procede a preocupação demonstrada pelos membros do colegiado, de que possa ser necessário atualizar as pesquisas de mercado, tendo em vista que o orçamento previamente estimado pela Administração, de ***R$ 80.898,61,*** ainda se mostra perfeitamente atualizado.

Basta observar que a empresa recorrente, classificada em ***2º lugar***, na medida em que ofertou o valor de ***R$ 76.900,00,*** apenas ***R$ 200,00*** a mais do que o previamente orçado***;*** as demais, que ficou em ***3º lugar***, trouxeram o valor de ***R$ 77.400,00***; e, em ***4º lugar,*** o valor de ***R$ 78.000,00,*** o que deixa perfeitamente demonstrado que as diferenças existentes são muito reduzidas e de pouca ou quase nenhuma significância.

V - DA CONCLUSÃO:

Vias de regras, a Administração Pública não pode converter o julgamento do recurso por esta autoridade

superior em diligência para permitir que a empresa recorrente, classificada em segundo lugar, apresente documentos de habilitação que ela deixou de entregar no prazo correto, mesmo que sua proposta de preço passe a ser a melhor, depois de a empresa vencedora ter sido desclassificada, para assim evitar que a licitação corra o risco de ser fracassada.

De acordo com a atual ***Lei federal nº 14.133/2021*** e a jurisprudência consolidada do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** a diligência serve apenas para esclarecer ou complementar informações de documentos, que já constavam nos autos. Ela não pode ser utilizada para a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno previsto pelo Edital.

Fundamenta-se esta decisão no ***artigo 64,*** da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** que estabelece a verificação dos documentos de habilitação ser objeto de diligência, mas veda expressamente a inclusão de novos documentos. O que permite o citado dispositivo é corrigir falhas formais, autenticar cópias, atestar a validade de uma certidão que já estava nos autos ou buscar esclarecimentos sobre um atestado de capacidade técnica já apresentado.

E excepcionalmente, quando os documentos de habilitação são entregues no momento oportuno, mas um ou outro possa ser esquecido por uma falha formal qualquer, desde que preexistente à data de abertura da sessão, esta Administração, em homenagem ao formalismo moderado, permite a juntada deste, desde que em sede de diligência administrativa, por compactuar, plenamente com o formalismo moderado apregoado no entendimento pacificado do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** no ***Acórdão 1.211/2021 - Plenário.***

Diante do acima exposto, ***esta autoridade superior, em sede de segunda instância administrativa, nega provimento e julga improcedente o recurso*** apresentado pela empresa: ***MACRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. -*** *CNPJ/MF nº 35.455.335/0001-89,* com sede na cidade de Guarulhos, neste Estado, no qual reconhece, de maneira clara e distinta, não ter acompanhado tempestivamente a convocação realizada pelo sistema eletrônico, quando perdeu o prazo fixado para apresentar os documentos requisitados de habilitação, concretizando-se, dessarte, o fenômeno jurídico da preclusão, com fundamento no ***art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.***

Esta autoridade superior reconhece a distinção do comportamento da empresa recorrente ao afirmar, na peça recursal, que tampouco pretendia transferir à Administração a responsabilidade pela circunstância do seu esquecimento, mas como todas as demais empresas classificadas tiveram a oportunidade de se habilitar, com exceção da recorrente, embora não conseguissem por circunstâncias próprias, requereu que se buscasse solução juridicamente admissível para aproveitamento da sua proposta como segunda colocada, desde que preservados os princípios da legalidade, a isonomia e o instrumento convocatório.

O que não foi possível encontrar com o auxílio direto da Assessoria Jurídica desta Administração, com fulcro nas disposições do ***artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021,*** e no entendimento pacificado do ***Acórdão 1.211/2021 - Plenário,*** do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** impossibilitando-se, dessarte, evitar o fracasso da ***Concorrência Eletrônica nº 12/2026***, instruída pelo ***Processo nº 179/2026,*** por terem sido as empresas licitantes: 1ª e 2ª colocadas desclassificadas e as 3ª e 4ª colocadas inabilitadas.

Solicita à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos*** que providencie as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!
Guariba (SP), em 17 de setembro de 2026.
DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

Termo de Cancelamento

Gabinete do Prefeito
TERMO DE CANCELAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2026

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II e XXX do art. 73, da Lei Orgânica do Município,*** com fundamento no ***artigo 71, inciso II, da Lei federal nº 14.133/21...***

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação e retirada de barreiras de proteção perimetral (concertina), destinadas ao reforço da segurança dos próprios e espaços públicos municipais.

Pelo presente termo, após deliberar sob o ponto de vista da conveniência e da oportunidade, para o atendimento do interesse público da Administração Municipal, fica cancelado o **Pregão Eletrônico nº 103/2026**, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos constatou que o descritivo do ***item 1 - INSTALAÇÃO DE BARREIRA DE PROTEÇÃO PERIMETRAL, DUPLA, EM AÇO INOXIDÁVEL (AISI 430), 450 MM CLIPADA, COM 8 ESPIRAIS, GALVANIZADO OU GALVALUME,*** engloba 03 materiais distintos que apresentam preços diferentes no mercado, a manutenção de múltiplos materiais com valores divergentes em um mesmo item inviabiliza a correta formulação das propostas por parte das licitantes, prejudicando a competitividade, a igualdade das condições no certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por esse motivo será necessário a adequação do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Oportunamente, após a devida correção e

readequação das especificações técnicas, um novo edital será publicado. Em razão do desfazimento do processo do **Pregão Eletrônico nº 103/2026**, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a fixação de prazo de 3 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso, nos termos dos *arts. 71, §3º, e 165, inciso I e letra "d", da Lei federal nº 14.133/21.*

Guariba, 17 de setembro de 2026.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

Suspensão

COMUNICADO
SUSPENSÃO DE SESSÃO - PREGÃO ELETRONICO N° 102/2026

Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais, peças, equipamentos de informática e vídeo monitoramento, para uso em todas as Secretarias, visando a manutenção da infraestrutura de monitoramento e servidores da Prefeitura Municipal de Guariba/SP.

Fica suspensa a sessão do **Pregão Eletrônico n° 102/2026**, inicialmente prevista para o dia **18/09/2026, às 08:30 horas,** por motivo de impugnação de empresa interessada, devendo os interessados aguardar a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Guariba, 17 de setembro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....